



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº 10074-000918/93-94

Sessão de 22 de março de 1995

ACÓRDÃO Nº 303.28.155

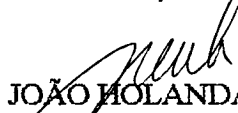
Recurso nº: 116.969
Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE FOTOSSENSÍVEIS
Recorrida : IRF/Rio de Janeiro/RJ

Drawback - Suspensão - O indeferimento de perícia requerida pelo contribuinte só atenta contra o direito de defesa, quando constitui seu objetivo produzir prova necessária a elucidar os fatos. Se os fatos estão claros, torna-se desnecessária tal tipo de prova. O "Relatório de Comprovação de Drawback" emitido pela CACEX tem valor probante quanto ao inadimplemento do compromisso de exportar que condiciona o regime. Exclusão da multa do art. 526, IX, do RA, tida como inaplicável na presente hipótese. Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos em negar a preliminar e no mérito, por unanimidade de votos em dar provimento parcial ao recurso apenas para excluir a multa do art. 526, inciso IX do R.A., na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de março de 1995.

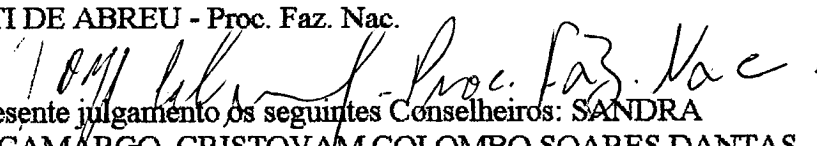

JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente


DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA - Relatora

ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU - Proc. Faz. Nac.

VISTO EM

22 JUN 1995


ACÓRDÃO Nº Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA FARONI, ROMEU BUENO DE CAMARGO, CRISTOVAM COLOMBO SOARES DANTAS, FRANCISCO RITTA BERNARDINO e JORGE CLÍMACO VIEIRA. Ausentes os Conselheiros MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES e SÉRGIO SILVEIRA DE MELLO.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CÂMARA
RECURSO Nº: 116.969 ACÓRDÃO Nº : 303.28.155
RECORRENTE:COMPANHIA BRASILEIRA DE FOTOSSENSÍVEIS
RECORRIDA :IRF/Rio de Janeiro/RJ
RELATOR : DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA

RELATÓRIO

Companhia Brasileira de Fotossensíveis importou sob regime de "drawback-suspensão" insumos (filme base e prata) destinados à industrialização, conforme compromisso assumido com o Ato Concessório nº 131-87/004-3, de 20.02.87 emitido pela CACEX, com prazo de validade para exportar até 28.12.88.

Em curso de ação fiscal, verificou o AFTN que a referida empresa, face ao descumprimento parcial do compromisso de exportar, deixou de recolher os tributos incidentes sobre os insumos importados discriminados nas DI's constantes no Auto de Infração de fls. 01. Ficou a empresa sujeita ao recolhimento do imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, multas do art. 526, IX, do R.A. e do art. 364, II do R.I.P.I. e acréscimos legais, no valor correspondente a 110.173.21 UFIR's.

Em tempestiva impugnação a empresa esclarece:

-que a fiscalização apurou uma inadimplência da ordem de 62,83% na exportação de mercadorias fabricadas com insumos importados em regime de "drawback", mas que inexplicavelmente computaram 100% do valor da importação das matérias-primas filme base de poliéster não sensibilizado e prata bruta, em lingotes, justamente as mais caras e que representam 37,17% do produto final;

-que a quantia certa do lançamento seria 93.174,44 UFIR's e não 110.173.21 UFIR's, conforme constou do Auto de Infração;

O AFTN autuante retornou aos autos para dizer que os argumentos aduzidos acima não merecem crédito e que o montante do lançamento foi apurado a partir do relatório de comprovação de "drawback" nº 1-97/027, apresentado pela própria impugnante ao órgão concessor, que o aceitou, observando-se a proporcionalidade entre o valor dos insumos importados e o daqueles não utilizados nos produtos exportados.

A decisão monocrática salientou que o trabalho da fiscalização resumiu-se basicamente, à mera transposição de valores das DI's para os mapas de apuração do crédito tributário, tendo como ponto de partida o relatório de comprovação de "drawback" produzido pela própria empresa, e que não foi observada qualquer incorreção na determinação dos tributos devidos. Diz que a impugnante não logrou comprovar o erro cuja correção redundaria no valor que ela reputa correto (93.174,44 UFIR's). Julgou, portanto, procedente a ação fiscal no valor correspondente a 110.173,21 UFIR's, conforme constou do Auto de Infração.

Tempestivamente, a empresa entrou com Recurso dirigido a este Terceiro Conselho de Contribuintes com as mesmas razões expostas na fase impugnatória.

Finalizando, pede uma perícia contábil a fim de reduzir o crédito tributário, calcado no art. 5º, Inciso LV, da Constituição Federal.

É o relatório.



VOTO

Preliminarmente, sou pela negativa ao pedido de perícia contábil, a fim de provar se as mercadorias "filme base e prata" foram tributadas em 100% no Auto de Infração, pois encontram-se nos autos todos os documentos comprobatórios para a elucidação dos fatos: Ato Concessório, respectivas Declarações de Importação, Relatório de Comprovação de "drawback" elaborado pela própria autuada com confirmação da CACEX e Mapas de Apuração do Crédito Tributário.

Desse modo, o indeferimento de perícia requerida pelo contribuinte só atenta contra o direito de defesa, quando constitui seu objetivo produzir prova necessária a elucidar os fatos. Como os fatos estão claros, torna-se desnecessária tal tipo de prova.

No litígio aqui instaurado não se discute a matéria tributável, ou seja, a inadimplência da recorrente no compromisso "drawback-suspensão", assumido com o Ato Concessório nº 131-87/004-3, de 20.02.87. A recorrente se restringiu exclusivamente a discutir os valores cobrados no Auto de Infração. Diz que o valor de 110.173,21 UFIR's lançados pela fiscalização não espelha a realidade.

A decisão recorrida esclarece que para obtenção do montante tributável, a fiscalização baseou-se em mera transposição das DI's para os mapas de apuração do crédito tributário, tendo como ponto de partida o relatório de comprovação de "drawback" produzido pela própria empresa.

De conformidade com o constante nos autos e levantado pela fiscalização, "o produto filme base foi importado por US\$ 784.946,00 (100%), exportado por US\$ 281.250,06 (35,83%) e não comprovado US\$ 503.695,94 (64,17%). Já para o produto prata foi importado por US\$ 893.218,63 (100%), exportado por 329.478,43 (36,89%) e não comprovado US\$ 563.740,20 (63,11%). Foram lançados no Auto de Infração portanto 64,17% para filme base e 63,11% para a prata.

Desse modo, a recorrente não aponta elementos objetivos ou dados concretos que indiquem haver qualquer incorreção na determinação da importância devida ao fisco, isto é, que comprovem que as referidas matérias primas foram tributadas em 100% no Auto.

Realmente, a contestação ao lançamento de ofício é infundada, não fazendo a recorrente análise dos elementos fáticos levantados pela fiscalização às fls. 164 e 165, elaboradas à vista do Relatório de Comprovação de "drawback" de fls. 24 a 31, onde se lê a seguinte observação: "A empresa deverá recolher os tributos incidentes sobre as mercadorias e valores relacionados neste anexo". Com efeito, os referidos relatórios emitidos pela CACEX tem valor probante quanto ao inadimplemento do compromisso de exportar que condiciona o regime "drawback", o que impossibilita dar sustentação as alegações de recurso.

Dirijo, todavia, da decisão recorrida quanto à multa capitulada no art. 526, IX, do R.A. que entendo inaplicável no presente caso. Tal dispositivo trata de infração ao controle administrativo das importações, o que discrepa da matéria aqui verificada (drawback-suspensão).

Face ao exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso apenas para excluir a multa do art. 526, inciso IX, do Regulamento Aduaneiro.

Sala das Sessões, 22 de março de 1995.

Dione Maria Andrade da Fonseca
DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA - Relatora.